

Acórdão: 15.062/01/1^a
Impugnação: 40.010101790-54
Impugnante: Instituto de Medicina do Coração Ltda
PTA/AI: 01.000136600-37
CNPJ: 86.554607/0001-39(Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, conforme Declaração de Importação nº 00/0336921-2, de 17/04/2.000.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 45 a 57, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 94 a 103.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107 a 111, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS incidente sobre a importação de equipamento médico (ecógrafo com análise espectral doppler), discriminado na DI nº 00/0336921-2, de 17/04/2000, em inobservância ao art. 5º, § 1º, item 5 e art. 6º, inciso I, ambos da Lei 6763/75 e art. 44, inciso I, do RICMS/96.

Referidos dispositivos derivam da Constituição Federal/88, que, em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece a competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sintonia com a CF/88, a Lei Complementar 87/96, em seu art. 2º, § 1º, inciso I, dispõe que o imposto estadual incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem ou mercadoria destinada a consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

A documentação trazida aos autos, às fls. 14 a 19, comprova que a Autuada, investida da condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso I, da LC 87/96 e art. 6º, inciso I, c/c art. 14, ambos da Lei 6763/75, adquiriu, em 17/04/2000, mercadoria importada do exterior, conforme DI nº 9900455088, efetuando recolhimento do ICMS em valor inferior ao devido.

À vista do procedimento irregular da Impugnante, o Fisco apurou a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação vigente, consoante disposição do art. 44, inciso I, do RICMS/96, a fim de exigir a diferença do imposto a recolher, acrescida da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75, conforme demonstra a planilha de fl. 13.

Argüi a Autuada que a operação objeto da presente discussão administrativa não é alcançada pela tributação estadual, uma vez que a importação se deu sob a forma de arrendamento mercantil, firmado com empresa do exterior, hipótese abrigada pela não-incidência do ICMS, a teor do que preceitua o art. 3º inciso VIII, da Lei Complementar 87/96.

De início, verifica-se uma contradição na tese defensiva da Impugnante, eis que ao mesmo tempo em que reclama a não-incidência do ICMS sobre a importação, Ela própria admite a exigibilidade do imposto na importação, tanto assim que recolhe o imposto estadual, porém em valor inferior ao devido, tomando base de cálculo fictícia, conforme aponta a GNRE de fl. 18.

Ainda assim, a arguição da Autuada parece-nos equivocada, haja vista que a disposição contida no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 87/96 (recepcionado pelo art. 7º, inciso XXIII da Lei nº 6.763/75), deve ser aplicada apenas às operações de arrendamento mercantil firmadas no mercado interno, com empresas arrendantes nacionais, tendo como objeto bens nacionais ou nacionalizados, já onerados pelo ICMS, quando de sua aquisição pelos estabelecimentos arrendantes.

Observa-se que a norma tributária prevista na LC 87/96, ou mesmo na Lei Estadual 6763/75, ao determinar a incidência do ICMS na importação de mercadoria do exterior, não excetuou a hipótese de arrendamento mercantil ou de locação. Ao contrário, caracterizada a importação de bens do exterior, estaremos diante de um fato gerador do imposto estadual, sendo irrelevante a natureza jurídica da entrada da mercadoria importada do exterior, se por meio de contrato de compra e venda, doação ou arrendamento mercantil, nos exatos termos do art. 6º, § 8º, alínea "a", item 3, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 6º:

§ 8º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) - a natureza jurídica da operação de que resulte:

1 - a saída da mercadoria ou a prestação de serviço;

2 - a transmissão de propriedade da mercadoria;

3 - a entrada da mercadoria importada do exterior ou serviço ali iniciado;(sublinhamos)

Cumprе ressaltar que a DLT/SRE já se pronunciara sobre a matéria em apreço, no sentido de solidificar entendimento sobre a exigibilidade do ICMS na importação de mercadoria adquirida sob a modalidade de *leasing*, quando da resposta à Consulta Fiscal Direta nº 888/98, de 30/06/98 e à Consulta de Contribuinte nº 101/2000.

Dessa forma, na importação de qualquer bem oriundo do exterior, o importador (*in casu*, o Impugnante) fica obrigado ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, como também o ICMS, cuja cobrança está autorizada pela Constituição Federal/88, e seu fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, consoante o art. 6º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Assim, na sistemática do ICMS, delineada pela Constituição Federal de 88, reproduzida pelas normas infraconstitucionais que regem a matéria em apreço, todo e qualquer bem ingressado no país e sujeito ao desembaraço para consumo pelo importador, coloca-se sob o seu campo de incidência, assim como concluíra este E. Colegiado, quando do julgamento de caso idêntico ao que ora se discute, conforme expressa a decisão exarada no Acórdão 14.341/00/1ª.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam improcedente.

Sala das Sessões, 01/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/br